

# Democracia Deliberativa: Origens, Tensões e Conceitos Fundamentais

*FRANCISCO PAULO JAMIL ALMEIDA MARQUES - Francisco Paulo Jamil Almeida Marques é Professor Adjunto I do Departamento de Comunicação Social (UFMA); Pós-Doutor em Comunicação Social (UFMG); Doutor em Comunicação e Cultura Contemporâneas (UFBA); Mestre em Comunicação e Cultura Contemporâneas (UFBA) e Graduado em Comunicação Social - Jornalismo (UFC) – E-mail: marquesjamil@yahoo.com.br*

**Resumo:** O objetivo do trabalho é realizar um breve balanço bibliográfico daqueles conceitos e princípios fundamentais atinentes à idéia de democracia deliberativa. Em um primeiro momento, destaca-se a confluência teórica entre concepções de democracia e entre autores de tendências diversas a fim de expor os motivos que tornaram a noção de deliberação pública tão proeminente no debate contemporâneo. Em seguida, são exploradas as categorias definidoras do deliberacionismo a fim de se compreender a essência desta proposta e a plausibilidade dos efeitos por ela reivindicados. Por fim, discute-se a repercussão de uma agenda de pesquisa em Comunicação, Ciência Política e em Filosofia Política, que já há algum tempo se volta para contemplar aspectos do modelo discursivo.

**Palavras-chave:** Discurso - Democracia Deliberativa - Deliberação Pública - Razão

**Abstract:** This paper reviews and introduces the main principles tied to the idea of deliberative democracy. First, one exposes the confluence among theoretical conceptions and authors from several trends in democratic theory to explain the reasons that make the idea of public deliberation so prominent in contemporary debate. Next, the paper explores the main categories in deliberative theory in order to understand the essence of this proposal and the plausibility of the effects that it claims. Finally, one discusses briefly the research agenda in Political Science and Political Philosophy which has recently turned to consider some aspects of the discursive model.

**Keywords:** Discourse - Deliberative Democracy - Public Deliberation - Reason

## **Origens e desdobramentos da idéia de deliberação pública**

Encontrou lugar mais recentemente nas teorias da democracia uma perspectiva que propõe atenuar um conjunto de dificuldades diagnosticadas naquilo que concerne ao funcionamento do regime democrático de governo, empregando, para isso, o debate e a razão pública. Não obstante a ênfase auferida, a partir da década de 90, à idéia de “democracia deliberativa”, Chantal Mouffe (2005) e Filipe Carreira da Silva (2004) afirmam que o ideal de discussão dos negócios públicos travada por cidadãos livres e iguais representa nada mais do que o ressurgimento de um tema antigo em teoria política<sup>3</sup>. Tal reconhecimento não chega a invalidar, por outro lado, a constatação de que apenas há alguns anos os pressupostos de uma vertente deliberativa de democracia começaram a ser coerentemente sistematizados, a ponto de serem erigidos à categoria de modelo.

Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é introduzir o leitor àquelas confluências ideológicas fundamentais que deram origem ao modelo discursivo, ao mesmo tempo em que se promove, lançando-se mão de uma literatura pertinente e já amadurecida, uma revisão dos principais conceitos que cercam o tema.

Pode-se dizer que dois autores célebres da Filosofia Política, o alemão Jürgen Habermas e o norte-americano John Rawls, teceram contribuições essenciais ao deliberacionismo em sua faceta mais recente. Habermas (1995; 1997) propôs uma alternativa ao (1) modelo republicano de democracia (cujo mote se refere a exigir dos cidadãos engajamento e interação quase integrais e que defende uma concepção forte de soberania popular) e ao (2) modelo liberal (onde o indivíduo é visto de modo isolado das instituições do estado, devendo delas obter garantias de que não será perturbado no curso de sua vida e de que não sofrerá arbitrariedades que ponham em risco sua liberdade). Tal alternativa, o deliberacionismo, visa desviar a teoria e a prática da democracia de problemas inerentes a estas duas concepções.

---

<sup>3</sup> Ou seja, mesmo que tenha havido, ao longo da história, limitações relativas à possibilidade de se debater questões públicas, “... de Aristóteles a Rousseau, passando por Kant, Dewey e Arendt, muitas são as figuras clássicas que as várias tendências democrático-deliberativas apontam como fontes de inspiração” (SILVA, 2004, p. 2).

Mais exatamente, o modelo republicano, que tem em Hannah Arendt (ARENDR, 1979; RIBEIRO, 2001) uma de suas maiores defensoras, sustenta a idéia de uma submissão da lógica do mercado (aquela segundo a qual os cidadãos atuam sob interesses particulares e “compram” determinados projetos políticos de acordo com sua conveniência) ao diálogo, adotando uma perspectiva normativa que apresenta como uma de suas metas rechaçar conchavos, barganhas e outros desvios inerentes a muitas das práticas democráticas modernas. De acordo com John Keane:

“... Hannah Arendt lamenta a perda moderna da 'vida pública', entendida como a capacidade dos cidadãos de falar e interagir com o propósito de definir e redefinir como desejam viver em comum; de acordo com Arendt, tal interação pública foi gradualmente corroída nos tempos modernos pelo ácido do consumismo pingando ao longo de uma sociedade de trabalhadores que ignoram a alegria e a liberdade que resulta da comunicação em público de assuntos de importância pública” (KEANE, 1996, p. 8).

Um dos problemas do modelo republicano, de acordo com seus críticos, é que tal concepção não leva em maior conta os valores individuais ou reconhece como legítima a operação de interesses de grupos. Assim, além de não privilegiar a garantia de proteção individual, o republicanismo de Arendt considera os cidadãos como se eles fossem dotados de virtudes políticas, o que os faria abrir mão de recursos como poder e dinheiro em favor da busca pelo entendimento e pelo bem comum. Habermas resume as dificuldades deste modelo da seguinte forma:

“... em situações de pluralismo cultural e social, por trás das metas politicamente relevantes muitas vezes escondem-se interesses e orientações valorativas, que entram em conflito sem perspectiva de consenso, necessitam de um equilíbrio ou de um compromisso que não é possível alcançar-se mediante discursos éticos, ainda que os resultados se sujeitem à condição de não transgredir os valores básicos consensuais de uma cultura” (HABERMAS, 1995, p. 44).

Por outro lado, Habermas (1995; 1997) também identifica problemas no modelo liberal de democracia, cuja meta é a preservação da autonomia do indivíduo, obtida, dentre outros fatores, pela garantia de direitos, liberdades e de que o Estado, comportando-se de modo transparente e responsável, não empenhará suas forças e agentes contra o cidadão. A crítica fundamental ao Liberalismo se refere à concepção meramente instrumental da política defendida por esta vertente, uma vez que, neste caso, o êxito se mede pelas vitórias alcançadas, e não pelo entendimento mútuo gerado pela comunicação e pelo convencimento de outros agentes envolvidos no jogo político.

A perspectiva habermasiana de democracia deliberativa vai se situar, assim, na tensão entre o modelo republicano e o modelo liberal. O filósofo alemão se esforça em formular as bases para a sustentação de um modelo que, de um lado, não abdique da interação forte e discursiva entre cidadãos e entre representantes para a formação da opinião e da vontade e que, de outro lado, não deixe de reconhecer direitos, liberdades e reivindicações individuais<sup>4</sup>. Conforme explica o autor:

“A teoria do discurso, que associa ao processo democrático conotações normativas mais fortes do que o modelo liberal, porém mais fracas do que o modelo republicano, toma elementos de ambos e os articula de uma forma nova e distinta. [...] A teoria do discurso não faz a realização de uma política deliberativa depender de uma cidadania coletivamente capaz de ação, mas sim da institucionalização dos correspondentes procedimentos e pressupostos comunicativos. [...] Ela tampouco localiza esse todo em um sistema de normas constitucionais que regulem o equilíbrio de poder e o compromisso de interesses de modo inconsciente e mais ou menos automático, conforme o modelo da troca mercantil” (HABERMAS, 1995, p. 47-48).

Além das ressalvas ao Liberalismo e ao Republicanismo, um terceiro ramo de influência para a formulação do deliberacionismo em Habermas pode ser apontado no modelo de ética do discurso inspirado em Karl-Otto Apel. A intenção do autor da Escola de Frankfurt foi dotar o modelo deliberativo de dispositivos que, além de garantirem a necessidade de uso público da razão mediante a ocorrência de debates, oferecessem aos participantes igual reconhecimento em direitos e dignidade, emulando-se, assim, o estabelecimento de uma atividade interativa regida sob regras favoráveis à cooperação<sup>5</sup> (GOMES, 2004).

Se Jürgen Habermas migrou de uma perspectiva crítica e coadunada com o pensamento da Escola de Frankfurt para uma teorização que reconhece a de forma mais consistente

---

<sup>4</sup> Uma das obras mais marcantes de Habermas no que se refere à aproximação entre as tradições republicana e liberal é seu livro *Direito e Democracia*, publicado originalmente em 1992. Mais recentemente, em um conjunto de ensaios publicados na coletânea *A Constelação Pós-Nacional* (2001), o autor reforça esta perspectiva.

<sup>5</sup> É disposta desta forma que a democracia de cunho deliberacionista também ressalta a idéia tradicional de esfera pública e de debate público, que supõe a intromissão da esfera civil na produção da decisão política através, dentre outros elementos, do exercício da influência e da pressão sobre os agentes do campo político (HABERMAS, 1962 e 1995). Rousiley Maia detalha a costura realizada por Habermas entre, de um lado, aqueles conceitos ligados à ética do discurso e à noção de esfera pública e, de outro lado, os princípios do modelo deliberativo. Ressalte-se, aqui, o papel de legitimação que é conferido à participação política dos cidadãos: “A teoria da democracia deliberativa habermasiana é construída em dois planos. Há uma distinção e descrição normativa (a) do processo informal da constituição da vontade na esfera pública e (b) da deliberação política, a qual é regulada por procedimentos democráticos e é orientada para a tomada de decisão em sistemas políticos específicos. Essas são duas dimensões interdependentes. A sociedade que promove a deliberação pública possivelmente será mais sensível aos interesses de uma porção mais ampla da população. E é condição necessária para a obtenção de legitimidade que o exercício público do poder e a organização das principais instituições sociais sejam o resultado do procedimento de deliberação na esfera pública” (MAIA, 2002, p. 49).

importância de direitos e liberdades individuais (liberais, em sua origem), deve-se levar em consideração que um outro filósofo cuja contribuição também foi decisiva para a formulação do modelo deliberativo de democracia, John Rawls, partiu de uma perspectiva liberal por excelência para a formulação de uma proposta voltada para caracterizar a necessidade de reformas a fim de se manter a estabilidade e a legitimidade dos regimes democráticos.

Rawls (1999) argumenta que os direitos individuais, tão exacerbados pelo Liberalismo, não são suficientes para oferecer a cada cidadão a chance de defender seus interesses na arena política, visto que as desigualdades de condições (econômicas, sobretudo) impedem que a liberdade floresça de maneira plena. O filósofo norte-americano identifica, então, uma das tensões que ainda marcam o debate relativo às funções da democracia: deveria tal regime perseguir apenas a justiça política ou esta se faz integral apenas na medida em que contempla critérios de justiça social? Segundo Rawls:

“... desigualdades no sistema econômico e social podem, em curto prazo, minar qualquer igualdade política que possa ter existido sob condições históricas prósperas. O sufrágio universal é um contrapeso insuficiente; porque quando os partidos e as eleições são financiados não apenas por fundos públicos mas, também, por contribuições privadas, o fórum político é, então, constrangido pelos desejos dos interesses dominantes, cujas medidas básicas necessárias para ajustar a regra constitucional são raramente apresentadas de maneira adequada”<sup>6</sup> (RAWLS, 1999, p. 199).

Ou seja, Rawls continua reconhecendo a importância dos direitos e das liberdades defendidas pelo liberalismo, mas considera que se deve almejar uma maior igualdade entre os cidadãos a fim de que tais liberdades e direitos sejam efetivamente desfrutados pelos cidadãos em contextos públicos e privados<sup>7</sup>.

O argumento de Rawls não tem como catalisador, é indispensável esclarecer, a promoção pura e simples de bem-estar e progresso social. O filósofo em tela está, na verdade, mais preocupado com o grau de lealdade dos cidadãos aos pressupostos da democracia liberal, pois, uma vez que se tenha percebido que tal modelo não trouxe os benefícios prometidos

---

<sup>6</sup> Tradução própria.

<sup>7</sup> Álvaro de Vita ressalta a concepção de John Rawls no seguinte trecho: “Níveis elevados de pobreza e desigualdade e uma excessiva concentração da riqueza e da propriedade degradam o valor que as liberdades políticas têm para os mais desfavorecidos e permitem que os mais favorecidos, porque são mais capazes de tirar proveito dos direitos e oportunidades institucionais que em princípio são iguais para todos, exerçam um peso desproporcional sobre os termos da discussão pública e sobre as decisões políticas. [...] Rawls sustenta que nossa concepção de cidadania democrática igual nos compromete com o objetivo de erguer barreiras entre o poder econômico e o poder político” (VITA, 2004, p. 123).

(além de liberdade e direitos, a promoção de oportunidades, por exemplo), a tendência poderia ser preferir modelos alternativos e que implicassem modificações mais radicais no arranjo político. Acerca desta intenção de Rawls, bem como de sua perspectiva particular de democracia deliberativa, Chantal Mouffe salienta o seguinte:

“O futuro da democracia liberal, em sua óptica [referindo-se a Rawls], depende da recuperação de sua dimensão moral. [...] Também é distintivo o seu esforço de fornecer uma base sólida de lealdade política [*allegiance*] para com a democracia liberal ao reconciliarem a idéia de soberania democrática com a defesa de instituições liberais. De fato, vale ressaltar que, enquanto críticos de um certo *modus vivendi* liberal, a maioria dos defensores da democracia deliberativa não é antiliberal. [...] Seu objetivo não é abrir mão do liberalismo, mas recuperar sua dimensão moral e estabelecer uma conexão forte entre valores liberais e democracia” (MOUFFE, 2005, p. 12).

Em suma, graças ao fato de que estes dois autores atuaram de modo a reconhecer excessos daqueles modelos aos quais foram originalmente filiados, pôde haver uma convergência, turbulenta em determinadas concepções, é verdade, entre, de um lado, a filosofia de Habermas, antigo filiado à perspectiva crítica da Escola de Frankfurt, e, de outro lado, a sistematização formulada por Rawls, ícone do liberalismo. Chantal Mouffe sustenta, em crítica ao modelo deliberativo, que tal confluência, ainda que realizada de forma desproposita, tem o objetivo de evitar as críticas oriundas tanto de teóricos da “direita” quando da “esquerda”.

“... um dos propósitos da abordagem deliberativa – compartilhado tanto por Rawls como por Habermas – consiste em assegurar uma ligação forte entre democracia e liberalismo, combatendo todos os críticos – de direita e esquerda – que proclamaram a natureza contraditória da democracia liberal. Um exemplo é a declaração de Rawls sobre sua ambição de elaborar um liberalismo democrático que responderia não só às pretensões extraídas da idéia de liberdade, mas também daquela de igualdade. [...] No que toca a Habermas, seu livro *Between Facts and Norms* explicita que um dos objetivos de sua teoria procedimental da democracia é demonstrar a co-originalidade dos direitos individuais fundamentais e da soberania popular” (MOUFFE, 2005, p. 13).

Mouffe afirma que estes dois filósofos compartilham a idéia de que determinadas formas de razão pública são o fundamento para a legitimação e a autoridade democráticas. A divergência entre Habermas e Rawls se encontra, entretanto, na interpretação acerca de como esta razão é exercida e o seu alcance. Rawls considera que apenas determinadas instâncias são capazes que garantir condições de liberdade, expressão e igualdade em um patamar suficiente para que se diga que tal discussão obedeceu a parâmetros deliberativos. Em outras palavras, a

deliberação, em Rawls, se mostra diferente daquela defendida por Habermas na medida em que o filósofo americano considera que apenas certas dimensões, por estarem livres de constrações de diversas naturezas (estorvos relacionados à existência de interesses próprios e constrações eleitorais, por exemplo), poderiam, efetivamente, deliberar no que concerne a determinados temas da agenda política. O caso típico ressaltado pelo filósofo americano se refere à Suprema Corte dos Estados Unidos.

“Ao aplicar a razão pública, a corte deve prevenir que a lei seja maculada pela legislação das maiorias transitórias, ou, mais provavelmente, pelos interesses estritos organizados e bem situados, que contam com a capacidade de impor suas perspectivas. Se a corte assume este papel e efetivamente o encarna, é incorreto dizer que ela é, necessariamente, antidemocrática”<sup>8</sup> (RAWLS, 2005, p. 233-234).

Na perspectiva de Rawls, assim, apenas algumas dimensões e agentes podem dar conta de um processo deliberativo mais próximo daquilo estabelecido como ideal. Este filósofo é criticado, nestes termos, por restringir a interação de caráter deliberativo a eventos e ambientes específicos. Conforme afirma John Dryzek:

“A restrição do número de deliberantes junto à linha rawlsiana significa que a razão pública não tem que ser testada na interação política, e não há de fato qualquer razão pela qual ela deveria ser assim testada. [...] Rawls é um teórico deliberativo, mas não um democrata deliberativo, não obstante sua própria autodescrição. A Suprema Corte é uma instituição deliberativa, não exatamente uma instituição interativa, e muito seguramente não uma democrática” (DRYZEK, 2004, p. 45).

Habermas se mostra menos restritivo do que Rawls ao não se esforçar em impor limites à natureza dos participantes ou ao conteúdo daquilo que está em deliberação. O filósofo alemão considera que, uma vez institucionalizados os procedimentos defendidos pela teoria do discurso, suas características serão suficientes para garantir (1) influência política à esfera civil, (2) consideração adequada das diversas razões escrutinadas em público, (3) uma seleção natural dos argumentos de maior relevância e consistência e, ainda, (4) decisões legítimas (HABERMAS, 1995, p. 45).

Outra divergência dos dois autores se refere à legitimação daquelas decisões originadas em assembléias deliberativas. Rawls toma partido por uma perspectiva que defende a primazia da substância (*grosso modo*, do conteúdo) das decisões políticas, pondo os

---

<sup>8</sup> Tradução própria.

procedimentos, tão ressaltados por Habermas, em segundo plano. John Rawls, assim, critica Rousseau por ter em conta que, por mais que os procedimentos tenham sido os corretos, as decisões tomadas pela maioria podem conter um teor equivocado, ferindo direitos e liberdades das minorias (no fim das contas, este filósofo continua defendendo uma perspectiva liberal) (RAWLS, 1999)<sup>9</sup>.

Este embate acerca da excelência do substancialismo ou do procedimentalismo vai marcar parte da rivalidade entre Habermas e Rawls e, de certa forma, influenciar o delineamento posterior de diferentes pressupostos patrocinados por autores internos ao modelo deliberacionista de democracia. Isto significa que, ao mesmo tempo em que foram dois dos grandes responsáveis pela emulação de um novo modelo de democracia, Habermas e Rawls influenciaram duas das principais sub-vertentes do deliberacionismo.

Um primeiro ramo, inspirado em Rawls e com uma projeção mais reformista do Liberalismo, é sustentado por autores como Joshua Cohen (1996), Amy Gutmann e Dennis Thompson (1996; 2004). Outra sub-vertente, influenciada por Habermas e desenvolvida por filósofos tais como James Bohman (1996; 1998; 2007), John Dryzek (1994; 2004) e Seyla Benhabib (1996), preserva a necessidade de que haja alguma mudança de caráter mais incisivo no arranjo democrático para se conferir maior legitimidade a tal regime de governo.

Conforme pôde ser observado até aqui, apesar de provocarem o embate com determinados princípios de modelos tradicionais de democracia, a proposta deliberativa não deixa de aproveitar certos pressupostos destas compreensões concorrentes. A reinterpretção ou a adoção de traços do Liberalismo e do Republicanismo, dizem os autores discursivos, dá-se na exaltação dos reconhecidos méritos destas concepções (como, por exemplo, a defesa dos direitos e liberdades individuais, de um lado, e da necessidade de uma efetiva participação

---

<sup>9</sup> Uma das discordâncias mais notáveis do debate entre Habermas e Rawls se refere às doses diferenciadas que tais autores conferem a duas categorias, a saber, a justiça e a legitimidade. Rawls está mais preocupado com a questão da justiça, elevada, dentre outras ocasiões, em sua resposta a Habermas publicada nas edições mais recentes do seu livro *Political Liberalism*. De acordo com o filósofo americano: "Enfatizar a legitimidade em vez da justiça pode parecer um ponto de pouca importância, na medida em que podemos considerar 'legítimo' e 'justo' a mesma coisa. Uma pequena reflexão demonstra que não são. Um rei ou rainha legítimos podem governar por meio de um governo justo e atuante, mas podem, também, não agir assim; e, certamente, não necessariamente justos mesmo sendo legítimos. Seu *status* de legitimidade diz algo acerca de sua estirpe: o modo pelo qual eles chegaram ao posto. Isso se refere à questão sobre se eles herdaram legitimamente o trono, de acordo com as regras e tradições estabelecidas, por exemplo, pelas coroas francesa e inglesa. [...] As leis aprovadas por amplas maiorias são consideradas legítimas, ainda que muitos protestem e corretamente as julguem injustas ou de alguma forma erradas" (RAWLS, 2005, p.427). Tradução própria.

política dos cidadãos, de outro lado), e no desvio das falhas por elas cometidas nos planos empírico e teórico (GUTMANN e THOMPSON, 1996, p. 49-50).

Em outras palavras, não é por perfilhar determinados princípios defendidos por modelos anteriores de democracia que os deliberacionistas deixam de criticar estas sistematizações. Gutmann e Thompson vão procurar demonstrar que sua perspectiva é superior, por exemplo, ao afirmar que os modelos antecessores não levaram em conta, dentre outros aspectos, o problema da discordância moral de modo tão aprofundado quanto faz a democracia deliberativa. Ao proferirem que “Estas teorias [precedentes], de modo surpreendente, omitem-se acerca da necessidade de discussão contínua da discordância moral na vida cotidiana. Como resultado, nós sofremos de um déficit deliberativo não apenas em nossa política democrática, mas, também, em nossa teoria democrática”<sup>10</sup> (GUTMANN e THOMPSON, 1996, p. 12), os autores alegam que a busca por razões com vistas a agregar justificações e legitimidade à produção da decisão política só passa a ganhar projeção com o progresso do modelo ao qual subscrevem<sup>11</sup>. James Bohman, por sua vez, reforça a idéia de que o ideal deliberativo é menos exigente, em termos normativos, em relação ao ideal das alternativas comunitaristas (ainda que não se abra mão do caráter participativo e igualitário que deve permear a vida democrática), tornando-o factível (BOHMAN, 1996, p. 238-239).

Isto quer dizer que, para além do escopo conceitual, a proposta deliberacionista alega, comparando-se aos modelos predecessores a ela, diminuir o *gap* entre a prática e a teoria democráticas, pois seus pressupostos demandam obediência a princípios plausíveis e que não criam uma divisão entre razões apropriadas em teoria e razões apropriadas na prática (GUTMANN e THOMPSON, 1996, p. 358). Em suma, os deliberacionistas argumentam que a perspectiva do modelo que defendem é, ao mesmo tempo, idealista e realista.

O próximo tópico detalha, com maior exatidão, os conceitos e princípios que fundamentam o modelo deliberativo, assim como ressalta as reivindicações daqueles que subscrevem esta vertente acerca do padrão de vida democrático considerado adequado para as sociedades contemporâneas.

---

<sup>10</sup> Tradução própria.

<sup>11</sup> Mais especificamente, de acordo com Gutmann e Thompson: “Teorias convencionais da democracia não têm sido amigáveis ao ideal da democracia deliberativa. Algumas têm simplesmente negado-o, implicando, por meio de seu silêncio, que ele não importa. Outras têm colocado obstáculos em sua trajetória, criando interpretações que conferem pouco ou nenhum espaço à deliberação na política cotidiana. Um obstáculo é o procedimentalismo... [...] Um outro obstáculo é o constitucionalismo...” (GUTMANN e THOMPSON, 1996, p. 347). Tradução própria.

## **Democracia Deliberativa e Deliberação Pública: conceitos fundamentais**

Primeiramente, são necessários dois esclarecimentos acerca das premissas do modelo em tela neste trabalho. O primeiro se refere às diferentes interpretações do termo “deliberação”. No entender de Bernard Manin (1987), o termo deliberação pode ser compreendido de duas formas: 1) como o simples ato de tomar uma decisão (evento percebido quando se necessita de uma resolução mais imediata, quando uma saída pragmática precisa ser encontrada ou algo sentenciado) ou 2) como um processo reflexivo elaborado (mais demorado, inclusive) que visa aperfeiçoar as compreensões dos agentes que compartilham determinada realidade, podendo tal processo resultar ou não em uma decisão final. A deliberação, conforme a acepção tomada pela vertente aqui examinada, enfatiza a segunda compreensão deste termo (sem descartar a primeira, obviamente), conferindo importância ao diálogo e às interações, baseadas em determinados princípios, entre todos aqueles envolvidos no processo político (NOBRE, 2004).

O segundo esclarecimento é concernente à diferenciação entre “democracia deliberativa” e “deliberação pública”. Bohman (1996) e Bohman e Rehg (1997) definem deliberação pública como o processo de discussão em público de temas públicos, devendo tal processo observar determinados parâmetros (a serem especificados posteriormente neste trabalho). Já por democracia deliberativa os mesmos autores entendem um regime de governo no qual as instituições do estado fomentam a ocorrência de contendas discursivas e consideram os resultados das deliberações públicas quando da produção da decisão política.

Uma vez que se esteja de posse das principais assunções acerca do histórico do modelo deliberativo e das distinções acima proferidas, pede-se licença para tratar de questões conceituais atinentes à troca de argumentos traçada pelos moldes do deliberacionismo, a fim de compreender suas peculiaridades e inovações trazidas ao debate em teoria democrática.

Duas categorias, a saber, as noções de justificação e de legitimação, conformam parte da preocupação central dos autores ligados à idéia de deliberação pública. Estas duas noções se encontram relacionadas na medida em que os princípios do modelo discursivo requerem o escrutínio cuidadoso daquelas razões que influenciaram a tomada de determinada decisão. Em outras palavras, qualquer decisão política só poderá ser considerada legítima na medida em que sejam apresentadas justificativas para sua escolha, sendo que o processo de justificação deve levar em conta as reivindicações e argumentos de qualquer dos interessados.

O deliberacionismo, assim, é concebido em torno de um ideal de justificação política, voltado para a institucionalização do uso público da razão (COHEN, 1996, p. 99). Tal ideal implica que, ao apresentarem certa proposição, os indivíduos integrantes do processo de deliberação pública devem estar atentos, invariavelmente, ao fato de que precisam articular razões públicas minimamente justificáveis se desejarem aumentar as chances de vitória de sua proposta (BENHABIB, 1996, p. 71).

Nestes termos, o que o deliberacionismo entende por justificação não se limita à simples orquestração de argumentos. Jane Mansbridge (1999) afirma, como parte do processo de justificação, que os participantes do processo deliberativo devem buscar compreender as razões que levam determinados agentes a defenderem causas específicas. Assim, ao mesmo tempo em que a justificação se refere ao provimento de razões de perfil público, ela envolve, ainda, a busca por um ambiente mais cooperativo e menos conflituoso, no qual os cidadãos, atinados por princípios deliberativos, armam suas razões de modo a obedecer a parâmetros mínimos de respeitabilidade e consideração. Mansbridge resume sua idéia da seguinte forma:

“Um sistema deliberativo ideal, assim como todos os sistemas de participação democrática, ajuda seus participantes a compreenderem melhor a si mesmos e a seu ambiente. Ele também os ajuda a modificar a si mesmos e aos outros de maneira mais vantajosa para eles e para toda a sociedade – mesmo que, algumas vezes, estes objetivos sejam conflitantes”<sup>12</sup> (MANSBRIDGE, 1999, p. 211-212).

Seyla Benhabib (1996) reforça a idéia de que a ampla possibilidade de defesa das perspectivas e de justificações diversas, a troca de informações, experiências e de disposições entre atores políticos com *backgrounds* diferentes, além do confronto de argumentos em arenas configuradas de modo a favorecer a interação política, são os fatores a conferirem legitimidade à deliberação pública. Em uma frase, para os autores do modelo discursivo, o processo de justificação e do emprego de razões públicas abre o caminho para a legitimação daquelas decisões que nascem como fruto da deliberação pública (NOBRE, 2004; COHEN, 1996; DRYZEK, 2004).

É neste ponto onde se retoma a polêmica estabelecida entre as tendências teóricas procedimentalistas e substantivistas e seus modos de contemplar ideais de justificação e legitimação. O que as referências arroladas até aqui querem enfatizar se encontra na noção de

---

<sup>12</sup> Tradução própria.

que a possibilidade de legitimação democrática no deliberacionismo se refere tanto aos métodos e às formas pela qual o debate público é encaminhado quanto à substância das decisões tomadas.

Luc Tremblay (2001), por exemplo, ilustra a importância dos procedimentos da deliberação ao afirmar que a fonte da legitimidade de uma decisão política pública não se encontra, unicamente, conforme reivindicam os modelos agregativos de democracia ou mesmo os princípios defendidos por vertentes do republicanismo, nas decisões amparadas pelo critério numérico (a maioria dos votos, por exemplo), mas, também, nos modos (procedimentos) pelos quais tal vontade é formada.

Não se quer dizer com isso, assegura Tremblay, que um processo deliberativo não possa ser concluído através do recurso ao voto da maioria. Mas se deve atentar para o fato de que nem todas as decisões da maioria seguem os princípios deliberativos, o que pode, a depender do caso, comprometer a legitimidade da decisão tomada. Considere-se, por exemplo, que existem modos perversos, do ponto de vista deliberativo, para se construir maiorias de votos, a exemplo de pressões, visões distorcidas, carência de informações, dentre outros fenômenos, conforme relata Tremblay (2001). De acordo com o autor:

“Aceitar a regra da maioria como um modo pragmático de produção da decisão política pode revelar, na prática, um tipo de déficit de legitimação. Daí, segue-se o fato de que uma lei que tenha sido aprovada por uma mera maioria possa, razoavelmente, constituir uma razão primordial para se acreditar que ela não tenha sido justificada em termos aceitáveis para todos”<sup>13</sup> (TREMBLAY, 2001).

Bohman também considera os procedimentos importantes, mas não suficientes, para tornar a deliberação e seus resultados legítimos (BOHMAN, 1996, p. 31). Ele ressalta que concepções eminentemente procedimentalistas, como as de Habermas, não estão erradas, porém, incompletas, por não levarem em conta de maneira adequada o *give-and-take* de razões (sobretudo no que se refere ao conteúdo dos argumentos) ao qual o processo deliberativo tanto se refere.

Já a substância dos argumentos e das decisões é tomada como uma outra face da deliberação pública, em complemento aos procedimentos (STEINER, BÄCHTIGER e SPÖRNDLI, 2001, p. 21). O livro de Amy Gutmann e Dennis Thompson (1996), *Democracy*

---

<sup>13</sup> Tradução própria.

*and Disagreement*, apresenta preocupação especial com o conteúdo adequado que deve compor as razões públicas e as restrições às quais deve estar atenta a formação das decisões que resultam das deliberações públicas. Estes dois autores tratam, particularmente, das discordâncias morais existentes nas sociedades democráticas contemporâneas e sobre como os princípios da democracia deliberativa podem contribuir no processo de resolução destes conflitos. Eles investigam, por exemplo, de que modo a deliberação pública pode contribuir para que, em um contexto marcado por demandas e divergências morais numerosas, bem como por minorias e demais grupos tão plurais, as decisões políticas que afetam os cidadãos mantenham traços fortes de legitimidade.

Na tentativa de dar maior consistência à avaliação acerca da validade ou não de um determinado argumento para a deliberação pública, Gutmann e Thompson recorrem a três princípios que visam regular a substância das razões em jogo: a reciprocidade, a publicidade e a *accountability* (GUTMANN e THOMPSON, 1996, p. 12).

De acordo com o conceito de reciprocidade, os cidadãos devem esclarecer as razões pelas quais defendem determinada proposta e, no exercício do respeito às outras razões dos opositores, procurarem reconhecer e aplacar as diferenças em uma tentativa de favorecer uma “economia da discordância moral”, de modo a não exacerbar ou inflamar posicionamentos que não contribuem para o entendimento mútuo. Ou seja, não é suficiente para uma deliberação pública efetiva a provisão de recursos que contemplem espaços de debates e a presença de atores a sustentarem perspectivas divergentes se as razões que habitam a discussão ou as maneiras de interação entre os agentes não obedecerem a padrões mínimos, por exemplo, de dignidade (GUTMANN e THOMPSON, 1996). Pode-se apontar como exemplo de razão ilegítima a defesa de uma proposta que negue a igualdade entre os agentes envolvidos na interação política, tais como razões racistas ou sexistas (SILVA, 2004). Propostas como estas ferem a reciprocidade tanto do ponto de vista do respeito ao outro quanto no que se refere à formulação de um argumento minimamente aceitável.

O princípio da publicidade, por sua vez, de nítida inspiração Kantiana, pressupõe que os argumentos ou razões postos em arena pública devam ser moralmente aceitos como plausíveis, ainda que pelos oponentes da proposta. Em outras palavras, existem diferentes tipos de justificativas e razões, mas apenas as justificações e razões públicas, ou que possam ser publicamente defendidas, são reconhecidas como parte do jogo deliberativo. A informação

necessária para se avaliar criticamente tais razões também deve estar disponível publicamente (GUTMANN e THOMPSON, 1996 e 2004; BOHMAN, 1996).

O terceiro princípio refere-se à idéia de *accountability* e supõe que os representantes e todos aqueles que tomam parte na produção da decisão política e na discussão dos negócios públicos devem ser considerados responsáveis pelas conseqüências das políticas deliberadas. Ou seja, uma vez que determinado resultado de contendas discursivas seja posto em prática, aqueles que participaram de sua elaboração devem se mostrar abertos a críticas e a correções (em outras palavras, a prestar contas) que venham a ser consideradas apropriadas para lidar com uma ou outra dificuldade.

Apresentados os três princípios que exprimem as regras fundamentais a serem obedecidas quando da formulação e exposição de razões em uma deliberação pública, resta dizer que esta busca por um caráter adequado dos argumentos em jogo tem como meta final a manutenção de um ambiente político propício ao entendimento e à cooperação entre aqueles indivíduos envolvidos no processo de discussão concernente à *res publica*.

Nos últimos anos, tanto na área de Ciência Política quanto na Filosofia Política, a agenda de pesquisa concernente à idéia de deliberação pública vem ganhando maior projeção. As preocupações vão desde a polêmica em torno dos fundamentos que os autores ligados a esta vertente empregam até a crítica de tentativas de implementação de experiências discursivamente orientadas no âmbito das instituições do Estado.

A iniciativa de se conferir maior legitimidade à produção de políticas e à discussão de temas de natureza pública, ainda que não seja aceita pacificamente, parece vir ganhando terreno na medida em que aponta elementos direcionados a fortalecer a legitimidade dos regimes e das práticas democráticas. Prova de tal fenômeno é a preocupação crescente de representantes políticos em fortalecer os modos de interação e de troca de idéias com os cidadãos, como ocorre nos Conselhos de Políticas espalhados pelos diversos níveis da administração governamental brasileira (AVRITZER, 2008; COELHO, 2007; SOUZA, 2001). É preciso, todavia, aperfeiçoar tais processos e estimular os cidadãos a tomarem parte deles, a fim de, efetivamente, levar em conta razões e perspectivas diversas na formulação de políticas públicas.

### **Para Concluir**

A intenção deste artigo foi realizar um breve balanço bibliográfico voltado para discutir e revisar os principais conceitos e tensões relativas a uma das mais recentes sistematizações em teoria democrática, o modelo deliberacionista. A grande questão colocada pelos autores da vertente discursiva é: Como buscar, no cenário típico das sociedades democráticas contemporâneas - marcado por estorvos, complexidades, discordâncias aparentemente insolúveis e pluralismos -, propostas e soluções viáveis para dar conta de um conjunto de problemas e dilemas políticos que se impõem sem, ao mesmo tempo, abrir mão da necessidade de se refletir acerca dos procedimentos e das substâncias adequadas que devem caracterizar o processo de discussão dos negócios públicos?

Os autores ligados ao modelo deliberacionista nem se contentam com a mera preservação de direitos individuais, tônica do modelo Liberal, nem consideram plausível a proposta republicana de cidadãos engajados integralmente em atividades políticas. Na verdade, estes dois modelos tradicionais, assumem os deliberacionistas, possuem pontos fortes, que precisam ser reformulados, e fracos, que devem ser descartados, para, finalmente, elaborar-se uma sistematização plausível em termos teóricos e empíricos.

Nesse sentido, a intenção primordial dos estudiosos defensores da idéia de “democracia deliberativa” é corrigir determinadas insuficiências por eles apontadas no curso das práticas políticas argumentando, por exemplo, em favor da necessidade de discussão e de participação públicas para se garantir maior legitimidade quando do processo de produção da decisão política. Mais exatamente, na arquitetura deliberacionista, determinadas decisões devem ser moralmente aceitáveis por todos os cidadãos (mesmo aqueles que não possuem artifícios para se expressarem da melhor forma devem ter seus interesses levados em consideração e devem, ainda, desfrutar de mecanismos de inclusão política e social) e marcadas por um processo de reflexão e avaliação dos argumentos e razões em disputa, para, em momento oportuno, chegar-se, obedecendo a determinadas regras (que caracterizam o processo de escolha como justo), a uma decisão (afinal, problemas concretos exigem soluções concretas, para além de elucubrações).

Outros caminhos de pesquisa interessantes a envolverem a temática e a considerarem seus pressupostos estão sendo traçados por áreas diversas que trabalham em interface com a Teoria Política, a exemplo da Comunicação e do Direito. No entanto, é possível afirmar que há uma necessidade maior de estudos empíricos e que sejam metodologicamente adequados

para se compreender o real papel, influência e efeitos das práticas deliberativas sobre o processo de produção da decisão política. Preencher tal lacuna consiste, talvez, no modo mais frutífero de se demonstrar a utilidade prática e teórica das ferramentas discursivas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ARENDDT, H. (1979). *The Recovery of the Public World*. New York: St. Martins Press.
- AVRITZER, L. (2008). “Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático”. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 14, n. 1, Junho, p.43-64.
- BENHABIB, S. (1996). “Toward a Deliberative Model of Democratic Legitimacy”. In: BENHABIB, S. (ed.). *Democracy and difference: contesting the boundaries of the political*. Princeton: Princeton University Press, p. 67-94.
- BOHMAN, J. (1996). *Public Deliberation: Pluralism, Complexity and Democracy*. Cambridge, MIT Press.
- BOHMAN, J. (1998). Survey Article: The Coming Age of Deliberative Democracy. *The Journal of Political Philosophy*, 6(4), p. 400 – 425.
- BOHMAN, J. (2007). Political communication and the epistemic value of diversity: deliberation and legitimation in media societies. *Communication Theory*. 17, p. 348-355.
- BOHMAN, J. e REHG, W. (eds.). (1997). *Deliberative democracy: essays on reason and politics*. Cambridge, MA: MIT Press.
- COELHO, V. S. P. (2007). A democratização dos Conselhos de Saúde: o paradoxo de atrair não aliados. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 78. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000200009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 Jan 2008.
- COHEN, J. (1996). “Procedure and substance in deliberative democracy”. In: BENHABIB, S. (ed.). *Democracy and difference: contesting the boundaries of the political*. Princeton: Princeton University Press, p. 95-119.
- DRYZEK, J. (1994). *Discursive Democracy: Politics, Policy, and Political Science*.
- DRYZEK, J. (2004). “Legitimidade e economia na democracia deliberativa”. In: COELHO, Vera S. P.; NOBRE, Marcos. *Participação e deliberação - teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contermporâneo*. São Paulo: Editora 34, p. 41-62.
- GOMES, W. (2004). *Transformações da Política na era da comunicação de massa*. São Paulo: Paulus.

GUTMANN, A. e THOMPSON, D. (1996). *Democracy and Disagreement*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

GUTMANN, A. e THOMPSON, D. (2004). *Why Deliberative Democracy?*. Princeton, NJ: Princeton University Press.

HABERMAS, J. (1995). Três Modelos Normativos de Democracia, In: *Lua Nova. Revista de Cultura e Política*, 36.

HABERMAS, J. (1997). *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, Vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

KEANE, J. (1996). “Transformações estruturais da esfera pública”. In: *Comunicação & Política*, vol. 3, no. 2: 6-29.

MANIN, B. (1987). On legitimacy and political deliberation. In: *Political Theory*, 15, 338-368.

MANSBRIDGE, J. (1999). Everyday talk in the deliberative system. In: Macedo, S. (ed.), *Deliberative Politics: Essays on Democracy and Disagreement*, 70-87. New York: Oxford University Press.

MOUFFE, C. (2005). Por um modelo agonístico de democracia. *Rev. Sociol. Polit.*, Nov 2005, no.25, p.11-23.

NOBRE, M. (2004). Participação e deliberação na teoria democrática: uma introdução. In: COELHO, V. e NOBRE, M. *Participação e deliberação - teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34.

RAWLS, J. (1999). *A Theory of Justice*. Harvard University Press.

RAWLS, J. (2005). *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press.

RIBEIRO, R. (2001). *A Democracia*. São Paulo: Publifolha.

SILVA, F. C. (2004), “Democracia deliberativa: Avaliando os seus limites”. Comunicação apresentada no II Congresso da Associação Portuguesa de Ciência Política, Fundação Calouste Gulbenkian. Disponível em <<http://www.ces.fe.uc.pt/publicacoes/oficina/203/203.pdf>>. Acesso em 20 de junho de 2005.

SOUZA, Celina (2001). Construção e consolidação de instituições democráticas: papel do orçamento participativo. *São Paulo Perspec.*, out./dez., vol.15, no.4, p.84-97.

STEINER, J., BÄCHTIGER, A., SPÖRNDLI M. (2001). *The Real World of Deliberation: Favourable Conditions and Substantive Outcomes*. Paper prepared for the 1st ECPR General Conference in Canterbury, 6-8 September 2001.

TREMBLAY, L. (2001). Deliberative Democracy and Liberal Rights. In: *Ratio Juris*, Volume 14, Number 4, pp. 424-454(31).